



P.M.I.G.
Proc. nº 6435/22
Folha nº 58
Rub.: /

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E RENDA

P.A Nº 6435/2022 APENSO AO P.A Nº 011/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2022

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEI FEDERAL Nº 10.520/02 - PREGÃO PRESENCIAL. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/13 - SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO.

#### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.687.900/0002-04, em face da decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, proferida nos autos do processo administrativo nº 011/2022, cujo objeto é a *“contratação de empresa ou organização do terceiro setor especializada em implantação e gestão de moeda social digital em Iguaba Grande, incluindo emissão de cartão físico e disponibilização de plataforma online para smartphones/computadores, atendendo as especificações da Lei Municipal nº 1403/2022”*, que julgou o Instituto E-Dinheiro Brasil vencedor do certame, sob a justificativa de que esta não preenche os requisitos previstos no edital.

Requerimento padrão, fl. 03.

Documento pessoal do representante legal da empresa, fls. 04

Recurso Administrativo, fls. 05/12.

Contrato Social e alterações, fls. 13/21.

Procuração, fls. 22/25.

Anexos do Recurso Administrativo, fls. 26/28.

Encaminhamento à Secretaria de Licitação, fl. 29.

Decisão proferida pelo Pregoeiro, fls. 30/36.

Anexos da decisão do Pregoeiro, fls. 37/57.



P.M.I.G.
Proc. nº 6435/22
Folha nº 59
Rub.: <i>[assinatura]</i>

Em apenso aos presentes autos, consta o Processo Administrativo nº 6461/2022, que teve origem em razão das contrarrazões apresentada pela empresa Instituto E-Dinheiro Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 21.590.044/0001-99, vencedora do certame.

É o breve relatório. Passa-se ao cerne propriamente dito da questão.

## II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, verifica-se que foram obedecidos os devidos pressupostos, especialmente quanto a tempestividade, legitimidade, interesse para recorrer e regularidade formal e material. Desta forma, passa-se à análise do mérito.

Destaca-se que o edital do Pregão Presencial nº 031/2022 fora objeto de impugnação, para que esta Administração permitisse a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) no certame, conforme se verifica nos autos do processo administrativo nº 5701/2022.

Frisa-se que a Autoridade Competente deu provimento à impugnação supracitada, procedendo a alteração no edital do certame, permitindo a participação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), desde que não participasse sob esta condição, estando a decisão em conformidade com o Tribunal de Contas da União.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou essa questão, consolidando o entendimento de que é possível a participação de instituições sem fins lucrativos em procedimentos licitatórios, desde que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade, **com exceção das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), participando sob esta condição**, vejamos:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU:



Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**<sup>1</sup> (Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União posteriormente reforçou seu entendimento sobre o tema:

7. Como já descrita anteriormente, a **argumentação da representante** Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A pode ser sintetizada em sustentar o seguinte (peça 1):

a) **o edital da licitação é omissivo quanto à regra da vedação à participação de entidades sem fins lucrativos quando deveria ser absoluta a vedação**, conforme interpretação conjunta do parágrafo único do art. 12 da IN/Seges/MPDG 5/2017, parágrafo único, c/c a letra 'a' do inciso 2 do art. 2º da Lei 13.019/2014, o que é reforçado pelo fato de que o Acórdão 1406/2017- TCU-Plenário não menciona OSCIP e outras entidades sem fins lucrativos dentre as exceções permitidas, que, no caso dessas entidades, restringe-se a OS nas condições delimitadas naquele acórdão;

9. **A impugnação foi julgada improcedente**, conforme consta da peça 6, p. 3. **Relativamente à questão da vedação imposta às organizações em fins lucrativos, transcreve o entendimento do TCU expresso no Voto que conduziu o Acórdão 2426/2020-**

<sup>1</sup> Acórdão nº 2426/2020 do Tribunal de Contas da União.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

<b>P.M.I.G.</b>
Proc. nº <u>6435/22</u>
Folha nº <u>61</u>
Rub.: <u>        </u>

TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo), em sessão de 9/9/2020, cujo excerto segue transcrito:

(...)

Resposta 16/11/2020 17:10:36

PONTO 1 - DAS OMISSÃO DAS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05 DE 2017. **Em resposta ao ponto 1 da referida impugnação trazemos o Acórdão 2426/2020-TCU-Plenário, no qual relata que a IN fala em vedação de participação de empresas sem fins lucrativos, entretanto, relata que essa vedação é ILEGAL.** Desta forma, NÃO foi inserida no edital de Lavanderia. Segue referido acórdão para ciência: 2. **A vedação à participação de instituições sem fins lucrativos em licitações públicas alcança somente as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), participantes nessa condição.** [...] <sup>2</sup> (grifo nosso)

É certo dizer que, o Poder Público ao qualificar uma entidade como OSCIP, nos termos da Lei nº 9790/1999, concedeu a estas entidades benesses fiscais, como por exemplo, isenção de IR, ISS, IPVA, ITR, bem como a possibilidade de receberem verba pública para buscarem atingir suas finalidades legais. Sendo assim, ao participar de licitações estariam em posição de vantagem, pois poderiam ofertar um preço menor que seus concorrentes.<sup>3</sup>

No entanto, em contrarrazões, o Instituto E-Dinheiro Brasil alegou que *“não se utiliza de qualquer imunidade tributária de nenhuma esfera e tampouco a utiliza em convênios com outros entes, conforme demonstrado através de documentos juntados na habilitação do certame.”*

Tal afirmação fora ratificada pelo Pregoeiro, conforme se verifica em fl. 35, ao registrar que *“A recorrida não participa do certame sob a condição de OSCIP, inclusive*

<sup>2</sup> Acórdão nº 238/2021-P do Tribunal de Contas da União.

<sup>3</sup> Acórdão nº 746/2014 do Tribunal de Contas da União.



apresentando em seus documentos, declaração de que não concorre na condição de Organização da sociedade civil de interesse público. **A empresa não fez uso de vantagens inerentes a condição de OSCIP, como pode ser observado nos documentos apresentados e na ata da sessão e seu objeto social é compatível com o objeto do instrumento convocatório.**

Portanto, tem-se que o Instituto E-Dinheiro Brasil, apesar de ser qualificado como OSCIP, não participou deste certame sob esta condição, respeitando, assim, as regras previstas no edital do certame. Outrossim, orienta esta Procuradoria no sentido de que o referido Instituto faça a comprovação, mensalmente, dos pagamentos referentes às benesses fiscais que receberia caso estivesse atuando sob a condição de OSCIP.

Sendo assim, passa-se à fase conclusiva do parecer.

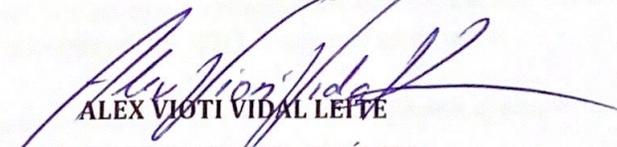
### III. DA CONCLUSÃO

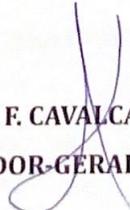
Ante todo o exposto, nos termos deste parecer, esta Procuradoria entende que o presente recurso deve ser recebido, pois preenche os pressupostos de admissibilidade, no entanto, **opina** pelo seu desprovemento.

Por fim, destaca-se que o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à Autoridade Competente tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer. S.M.J.

Iguaba Grande, 22 de setembro 2022.

  
ALEX VIOTI VIDAL LEITE  
DIRETOR DE DEPTO. JURÍDICO

  
JOÃO F. CAVALCANTI NETO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO